



PARTE I
PODER EXECUTIVO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO XLV - Nº 016
TERÇA-FEIRA, 22 DE JANEIRO DE 2019

www.ioerj.com.br



GOVERNADOR
Wilson José Witzel

VICE-GOVERNADOR
Cláudio Bonfim de Castro e Silva

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA	<i>José Luis Cardoso Zamith</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	<i>Gutemberg de Paula Fonseca</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	<i>Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA	<i>Lucas Tristão</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS	<i>Horácio Guimarães</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR	<i>Cel. PM Rogério Figueiredo de Lacerda</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL	<i>Delegado Marcus Vinicius Braga</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	<i>Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	<i>Cel. BM Roberto Robadey Costa Junior</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	<i>Edmar Santos</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	<i>Pedro Henrique Fernandes da Silva</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	<i>Leonardo Rodrigues</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES	<i>Brig. Robson Fernandes Ramos</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE	<i>Ana Lucia Santoro</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO	<i>Eduardo Lopes</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA	<i>Ruan Fernandes Lira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS	<i>Fabiana Bentes</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE	<i>Felipe Bornier</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO	<i>Otávio Leite</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADES	<i>Juarez Fialho</i>
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO	<i>Bernardo Santos Cunha Barbosa</i>
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	<i>Marcelo Lopes da Silva</i>

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	4
Gabinete do Governador.....	4
Governadoria do Estado.....	5
Gabinete do Vice-Governador.....	5
Vice-Governadoria do Estado.....	5
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil e Governança.....	8
Governo e Relações Institucionais.....	12
Fazenda.....	12
Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda.....	12
Infraestrutura e Obras.....	13
Polícia Militar.....	13
Polícia Civil.....	13
Administração Penitenciária.....	13
Defesa Civil e Corpo de Bombeiros Militar.....	15
Saúde.....	15
Educação.....	18
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	22
Transportes.....	22
Ambiente e Sustentabilidade.....	22
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	30
Cultura e Economia Criativa.....	30
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	30
Esporte, Lazer e Juventude.....	30
Turismo.....	30
Cidades.....	30
Controladoria Geral do Estado.....	30
Procuradoria Geral do Estado.....	30
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	30
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	30

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo,
Parte I-JC — Junta Comercial,
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,
Parte I-B — Tribunal de Contas e
Parte IV - Municípios
circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8290 DE 21 DE JANEIRO DE 2019

DETERMINA QUE OS CURSOS DE INFORMÁTICA, LAN HOUSES, CYBER CAFÉS E CONGÊNERES DISPONIBILIZEM, AO MENOS, UM COMPUTADOR QUE PERMITA SUA UTILIZAÇÃO POR DEFICIENTES VISUAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os cursos de informática, lan houses, cyber cafés e outros estabelecimentos similares de locação de computadores para utilização de seus programas ou acesso à rede mundial de computadores, pelos consumidores de seus serviços, obrigados a disponibilizar, ao menos, um computador que permita sua utilização por pessoas com deficiência visual ou com baixa visão.

Art. 2º - A adaptação do computador para uso por deficientes visuais se dará pela utilização de programas de informática ou softwares e equipamentos físicos, hardwares e acessórios que se fizerem necessários para leitura de tela e transmissão de dados pelo usuário.

Art. 3º - Os estabelecimentos alcançados por esta Lei terão o prazo de 01 (um) ano, a contar de sua publicação, para se ajustarem às disposições legais nela contidas.

Art. 4º - O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará, à empresa infratora, multa no valor de 1.000 UFIRs (Mil Unidades Fiscais de Referência) por cada autuação, multa esta a ser revertida para o Fundo Especial de Apoio à Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON, não obstante a aplicação das demais cominações previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2019

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2245-A/13
Autoria do Deputado: Atila Nunes

Id: 2159015

LEI Nº 8291 DE 21 DE JANEIRO DE 2019

DISPÕE SOBRE A VENDA DE SINALIZADORES DE EMERGÊNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ALTERANDO A LEI Nº 6.965, DE 02 DE MARÇO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 6.965, de 02 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Torna obrigatória a apresentação de documento de identidade, expedido por órgão público competente, na compra de sinalizadores marítimos, ou similares, que produzam fogo, fumaça ou fumaça, nos estabelecimentos comerciais credenciados pelas autoridades competentes no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. (NR)”

Art. 2º - O art. 3º da Lei nº 6.965, de 02 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Deverá permanecer, em posse do comerciante, um cadastro do comprador, contendo nome, CPF, RG, endereço, telefone atual, de modo a vincular a nota fiscal ao número do CPF do comprador e ao número de série e do lote do(s) artefato(s). (NR)”

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2019

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2457-A/17
Autoria do Deputado: Nivaldo Mulim

Id: 2159016

LEI Nº 8292 DE 21 DE JANEIRO DE 2019

ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, INCLUINDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO A DOAÇÃO DE SANGUE ANIMAL (CÃES E GATOS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO A DOAÇÃO DE SANGUE ANIMAL (CÃES E GATOS), a ser comemorada anualmente na primeira semana do mês de outubro, passando a constar no Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, passará a ter a seguinte redação:

“ANEXO
CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(...)
OUTUBRO:
PRIMEIRA SEMANA DE OUTUBRO - SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO A DOAÇÃO DE SANGUE ANIMAL (CÃES E GATOS).
(...)”

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2019

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 3193/17
Autoria do Deputado: Rosenverg Reis

Id: 2159017

LEI Nº 8293 DE 21 DE JANEIRO DE 2019

ALTERA O ANEXO DA LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, INCLUINDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO O DIA ESTADUAL DOS CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, instituindo no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Rio

de Janeiro o Dia dos Conciliadores e Mediadores Judiciais e Extrajudiciais, a ser comemorado, anualmente, no dia 23 de setembro.

Art. 2º - O anexo da Lei nº 5.645/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO”
CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JANEIRO
(...)
SETEMBRO
(...)
23 DE SETEMBRO - DIA ESTADUAL DOS CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
(...)”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2019

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 3454/17
Autoria do Deputado: Figueiredo

Id: 2159018

LEI Nº 8294 DE 21 DE JANEIRO DE 2019

ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, PARA INSTITUIR O DIA 24 DE ABRIL COMO O DIA ESTADUAL DO SAMURAI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído no Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, que consolida a legislação relativa às datas comemorativas no Estado do Rio de Janeiro, o Dia do Samurai, a ser comemorado anualmente no dia 24 de abril.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2019

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 3617/17
Autoria do Deputado: Wanderson Nogueira

Id: 2159019

LEI Nº 8295 DE 21 DE JANEIRO DE 2019

ALTERA A LEI Nº 5.645/2010 E INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ACRESCENTANDO O “DIA ESTADUAL DO TRILHÃO - NO MUNICÍPIO DE CAMBUÍ” QUE SERÁ COMEMORADO NO DIA 05 DE SETEMBRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído no Anexo da Lei nº 5.645/2010, que consolida a legislação de datas comemorativas e o CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o “Dia Estadual do Trilhão - no Município de Cambuí”, que será comemorado no dia 05 de setembro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2019

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 4375/18
Autoria do Deputado: Iranildo Campos

Id: 2159020

LEI Nº 8296 DE 21 DE JANEIRO DE 2019

ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, PARA INCLUIR, NO ANEXO DA CONSOLIDAÇÃO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, “O DIA DO ADVOGADO AMBIENTALISTA”, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 05 DE OUTUBRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído, no anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, que consolida a legislação das datas comemorativas do Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o “DIA DO ADVOGADO AMBIENTALISTA”, a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de outubro.

Art. 2º - O anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, passará a ter a seguinte redação:

“ANEXO
CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OUTUBRO
(...)
05 - DIA DO ADVOGADO AMBIENTALISTA
(...)”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2019

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 3044-A/17
Autoria do Deputado: Nivaldo Mulim

Id: 2159031

LEI Nº 8297 DE 21 DE JANEIRO DE 2019

MODIFICA O § 2º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 5.628, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI O BILHETE ÚNICO NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NA REGIÃO METROPOLITANA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica modificado o § 2º do art. 1º da Lei nº 5.628, de 29 de dezembro de 2009, que institui o Bilhete Único nos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros na Região Metropolitana

do Rio de Janeiro e dá outras providências, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º - O benefício do bilhete único será concedido ao usuário que auferir renda mensal de até o valor estabelecido pelo INSS como teto para pagamento de benefícios. (NR)”

Art. 2º - A demonstração semestral definida no art. 18 da Lei nº 5.628, de 2009, deverá contemplar o quantitativo de bilhetes únicos expedidos, quantitativo de viagens subsidiadas, valor total dos subsídios no período, e os créditos expirados e repassados à Secretaria de Estado de Transportes, conforme a legislação vigente.

Parágrafo Único - Os respectivos demonstrativos deverão ser publicados na página eletrônica da Secretaria de Estado de Transportes e na respectiva prestação de contas ao final do exercício financeiro de 2019.

Art. 3º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2019

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 3283/17

Autoria dos Deputados: Eliomar Coelho e Gilberto Palmares

Id: 2159032

LEI Nº 8298 DE 21 DE JANEIRO DE 2019

ALTERA A LEI 4191 DE 2003 QUE ESTABELECE A POLÍTICA ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DEFININDO NORMAS PARA DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM ÁREA DE AQUÍFERO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso III, do § 1º, do art. 3º da Lei nº 4191, de 30 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 1º (...)

III - o lançamento ou disposição em mananciais e em suas áreas de drenagem, cursos d'água, lagoas, áreas de várzea, terrenos baldios, cavidades subterrâneas, poços e cisternas e, mesmo que abandonadas em áreas de preservação permanente em áreas de preservação permanente e em áreas sujeitas a inundação num prazo menor que 100 anos;”

Art. 2º - O art. 16 da Lei nº 4191, de 30 de setembro de 2003, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 16 (...)

§ 3º - Os novos aterros sanitários só poderão receber resíduos sólidos com a licença de operação definitiva emitida pelo órgão estadual ambiental, estando o sistema de tratamento de chorume em adequadas condições de operação.”

Art. 3º - Acrescente-se o art. 16-A e seus parágrafos à Lei nº 4191, de 30 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 16-A - Para o dimensionamento dos aterros sanitários, incluindo o tratamento do chorume, deverá ser utilizado o volume máximo de chuva ocorrido na região, considerando a série histórica a partir de 1980.

§ 1º - V E T A D O.

§ 2º - O armazenamento de chorume em lagoas, diques ou outras formas deverá ser dimensionado considerando o volume de chorume produzido e o volume de chuva considerado no dimensionamento da Estação e deverá estar sobre solo impermeabilizado nos limites do empreendimento.

§ 3º - O órgão estadual competente fará o levantamento da situação dos aterros existentes e, se não tiverem sistemas de tratamento de chorume, estabelecerá ou aprovará as condições para sua execução.

§ 4º - Deverão ser instalados, no mínimo dois geradores, com sobressalentes em número suficiente para impedir a paralisação e garantir o tratamento ininterrupto do chorume quando ocorrer a interrupção do fornecimento de energia elétrica simultânea a pane no(s) gerado(s).”

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2019

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2016/16

Autoria do Deputado: Comte Bittencourt

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2016 DE 2016, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO COMTE BITTENCOURT, QUE "ALTERA A LEI 4191 DE 2003 DE ESTABELECE A POLÍTICA ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, DEFININDO NORMAS PARA DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM ÁREA DE AQUÍFERO".

Nada obstante a louvável inspiração do Poder Legislativo, não foi possível sancionar integralmente a proposta, recaindo o veto sobre o § 1º do artigo 16-A, objeto de alteração através do artigo 3º da proposta em exame.

Embora o projeto pretenda fomentar medida de preservação de área de aquíferos, o § 1º do artigo 16-A, inserido pelo artigo 3º da iniciativa em exame, ao definir prazo de dois anos para implantação ou adequação dos aterros que não tenham ou tenham sistema de tratamento de chorume, deixou de observar que cabe ao Órgão Licenciador o ônus de fiscalizar, avaliar e definir prazos de acordo com prévia avaliação ambiental elaborada por seu corpo técnico.

Diante do que foi exposto, não me restou outra escolha senão apor veto parcial ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

WILSON WITZEL
Governador

Id: 2159033

OFÍCIO GG/PL Nº 893 RIO DE JANEIRO,
21 DE JANEIRO DE 2019

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 27 de dezembro de 2018, do Ofício nº 656 - M, de 26 de dezembro de 2018, referente ao Projeto de Lei nº 4327 de 2018 de autoria do Deputado Jânio Mendes que, “**INSTITUI SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE MULTA PARA CASOS DE ASSÉDIO SEXUAL REGISTRADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

WILSON WITZEL
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado **André Ceciliano**

DD. 2º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4327/2018, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO JANIO MENDES, QUE “INSTITUI SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE MULTA PARA CASOS DE ASSÉDIO SEXUAL REGISTRADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO”.

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o projeto de lei.

Inicialmente, cumpre destacar que o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), já tipifica em seu artigo 216-A o crime de assédio sexual, sendo certo que a tipificação disposta no parágrafo único do art. 2º do referido projeto de lei, invade competência privativa da União (art. 22, I, da CF/88), de legislar sobre direito penal. Vício de iniciativa.

Igualmente, não definiu parâmetros para a aplicação da multa, outorgando à autoridade competente excessiva discricionariedade para arbitrá-los. Situação que gera insegurança para os cidadãos, podendo haver violação dos princípios da segurança jurídica, legalidade e tipicidade.

Ressalta-se, por derradeiro, que o que foi proposto no art. 3º do PL interfere no conjunto de atribuições do Poder Executivo, invadindo sua competência privativa e avançando em providências materialmente administrativas, contrariando o disposto no artigo 2º da CR/88 e artigo 7º da Carta Estadual.

Entretanto, tendo em vista a relevância do projeto determinarei à Pasta competente, a proposição de projeto de lei do Poder Executivo ao Poder Legislativo, a fim de sanar a inconstitucionalidade.

Por todos estes fundamentos entendi mais adequado apor veto total ao projeto encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

WILSON WITZEL
Governador

Id: 2159047

OFÍCIO GG/PL Nº 894 RIO DE JANEIRO,
21 DE JANEIRO DE 2019

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 27 de dezembro de 2018, do Ofício nº 655 - M, de 26 de dezembro de 2018, referente ao Projeto de Lei nº 4148-A de 2018 de autoria dos Deputados Luiz Paulo e Gilberto Palmares que, “**ALTERA A LEI Nº 4.962, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE CRIA O FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FEHIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

WILSON WITZEL
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado **André Ceciliano**

DD. 2º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4148-A/2018 DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS LUIZ PAULO E GILBERTO PALMARES, QUE “ALTERA A LEI Nº 4.962, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE CRIA O FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FEHIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente projeto, que pretende alterar a Lei 4.962/2006, a qual criou o Fundo Estadual de Habitação de Interesses Sociais - FEHIS, para que o Poder Executivo destine 5% (cinco por cento) dos recursos provenientes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECP ao FEHIS.

Em que pese o mais nobre objetivo, a presente proposição levou à constatação de vício de iniciativa legislativa, ao determinar a alocação de 5% dos recursos provenientes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza ao Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, uma vez que adentra na organização administrativa do Poder Executivo estadual, cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme dispõem o artigo 61, §1º, II, “b”, da Carta Magna, e o inciso I, do artigo 113, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Cabe ressaltar que a instituição de fundos financeiros e a vinculação de receitas, são matérias de competência do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 61, §1º, II c/c artigo 165, III, ambos da Constituição da República, a quem cabe propor projetos de lei de natureza orçamentária.

Dessa forma, a propositura em exame ofende o artigo 7º, da CERJ, que consagra o princípio da separação dos poderes, visto que se trata de iniciativa de matéria reservada ao Poder Executivo.

Entretanto, tendo em vista a existência de Mensagem do Executivo propondo a alteração da Lei nº 4.962/2006, impulsionada pela Pasta responsável, a fim de readequá-la às mudanças administrativas de reestruturação no âmbito da Administração Pública estadual, determinarei a elaboração de estudo para que se verifique a possibilidade de viabilização da medida.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

WILSON WITZEL
Governador

Id: 2159048

OFÍCIO GG/PL Nº 895 RIO DE JANEIRO,
21 DE JANEIRO DE 2019

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 27 de dezembro de 2018, do Ofício nº 663 - M, de 26 de dezembro de 2018, referente ao Projeto de Lei nº 2456 de 2017 de autoria do Deputado Paulo Ramos que, “**EXCLUÍ DO JURAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PMERJ A EXPRESSÃO “MESMO COM O SACRIFÍCIO DA PRÓPRIA VIDA”.**”

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

WILSON WITZEL
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado **André Ceciliano**

DD. 2º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2456/2017, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO PAULO RAMOS, QUE “EXCLUÍ DO JURAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PMERJ A EXPRESSÃO “MESMO COM O SACRIFÍCIO DA VIDA”.

Sem embargo dos elogiáveis propósitos que inspiraram o projeto, não posso acolhê-lo com a sanção.

O mencionado projeto pretende alterar o art. 32 in fine, retirando dos dizeres do compromisso feito por juramento, a expressão 'mesmo com sacrifício da própria vida'.

Ao prever tal exclusão, o projeto de lei invade a competência do Poder Executivo para tratar do regime jurídico dos servidores públicos do Estado do Estado, nos termos do art. 112 § 1º, 'b' da Constituição Estadual. Trata-se de matéria cuja iniciativa privativa é do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação e harmonia entre os poderes, que está insculpido no artigo 2º da Constituição da República e o art. 7º da Constituição estadual.

Entretanto, tendo em vista a relevância do projeto, e da proteção constitucional da vida, no artigo 5º da Carta Magna, determinarei à Pasta competente, a proposição de projeto de lei do Poder Executivo ao Poder Legislativo, a fim de sanar a inconstitucionalidade, e inclusão de proposição para viabilizar a alteração proposta.

Por estes fundamentos, entendi pertinente apor veto total ao projeto encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

WILSON WITZEL
Governador

Id: 2159049

OFÍCIO GG/PL Nº 896 RIO DE JANEIRO,
21 DE JANEIRO DE 2019

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 27 de dezembro de 2018, do Ofício nº 649 - M, de 26 de dezembro de 2018, referente ao Projeto de Lei nº 560 de 2015 de autoria dos Deputados Eliomar Coelho e Flavio Serafini que, “**INSTITUI NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS CARTÕES ELETRÔNICOS AOS BENEFICIÁRIOS DE GRATUIDADES ESTUDANTIS NAS UNIDADES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

WILSON WITZEL
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado **André Ceciliano**

DD. 2º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 560/2015, DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS ELIOMAR COELHO E FLAVIO SERAFINI, QUE “INSTITUI NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS CARTÕES ELETRÔNICOS AOS BENEFICIÁRIOS DE GRATUIDADES ESTUDANTIS NAS UNIDADES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente a proposta.

É que com as medidas propostas, o Legislativo interferiu em área de atuação que não lhe é afeta, eis que dispõe sobre atribuições de órgãos da Administração Pública e estabelece normas a respeito dos

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 Edifício Garagem Menezes Cortes Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e Fax: 2332-6549

NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco, 360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay Market - Centro, Niterói/RJ. Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693 e 2719-2705

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col _____ **R\$ 132,00**
cm/col para Municipalidades _____ **R\$ 92,40**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL _____ **R\$ 284,00**
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS _____ **R\$ 199,00 (*)**
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ., CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br



José Cláudio Cardoso Ururahy
Diretor Presidente

Wander Guimarães Damaceno
Diretor Administrativo

Nilton Nissin Rechtman
Diretor Financeiro

Luiz Carlos Manso Alves
Diretor Industrial